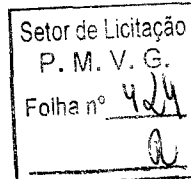




**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**



DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2013
PROCESSO N. 139039/2013**

Recebo o recurso porque tempestivo interposto pela empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA **CNPJ N. 09.089.367/0001-06**, neste ato, denominada como **RECORRENTE**.

DAS RAZÕES

Que neste passo, a empresa recorrente apresentou toda documentação para sua habilitação, conforme disposto no Edital de licitação.

Ao termino da fase de credenciamento, no momento da abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes, a comissão de licitação inabilitou na empresa recorrente sob o argumento de que a mesma não teria apresentado certidão descrita no item 2.5.3 do edital, qual seja, certidão negativa de débitos fiscais e estaduais específica para participação em licitações.

Ocorre que a empresa recorrente trata-se de uma E.P.P. (empresa de pequeno porte), e se submete às disposições contidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme já comprovado pelos documentos juntados quando da entrega da documentação para habilitação na Licitação ora discutida.

Desta forma, deve - se observar atentamente o disposto no 11.2, a, do Edital, o qual dispõe claramente que:

11.2 As MICROEMPRESAS e EMPRESAS de PEQUENO PORTE, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 425
00

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal do item acima, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação;

Desta forma, fica demonstrada que a empresa recorrente fora inabilitada injustificadamente, tendo sido grosseiramente descumprindo o disposto no item acima descrito do Edital de Licitação.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões da empresa ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA CNPJ N.13.998.223/0001-31 contra a licitante PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após análise da documentação pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por inabilitar a empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

De acordo com o Edital da licitação em apreço ficou estabelecido, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS REFERENTE AO ICMS/IPVA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, expedida pela SECRETARIA DE ESTADO E FAZENDA da sede pessoa jurídica, conforme item n. 12.5.3.b. do edital.

A equipe de pregão, sem maiores considerações, acabou por INABILITA-LA reputando cumprida a exigência de que se cogita.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 4/6
u

Essa atitude é manifestamente legal, a medida que por óbvio, um documento errado de modo algum faz prova de que a indigitada licitante não cumpriu com o exigido pelo edital.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente a habilitação.

Aliás § 3º do art. 43 da Lei n. 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente apropriado.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei n. 8666/93).

De sorte que, com fundamento na razão precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contra recurso, com efeito para que seja mantida a decisão em apreço na parte atacada neste, declarando-se a empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA inabilitada no pleito.

DA ANÁLISE

O Pregão Presencial n. 16/2013 obedeceu todos os procedimentos legais. Minuta do Edital; Parecer favorável da Procuradoria Geral do Município; Edital; Publicação nos seguintes jornais: Diário Oficial da União na Edição do dia 28/06/2013; Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM na Edição do dia 28/06/2013; Diário de Cuiabá na Edição do dia 28/06/2013; Diário Oficial Eletrônica Tribunal de Contas de Mato Grosso 27/06/2013 e Site da Prefeitura.

A sessão foi realizada no dia 12/07/2013 às 9h00min., com a participação de 02 (duas) empresas: 1) A Empresa ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA CNPJ N.13.998.223/0001-31, 2) Empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Após ambas as empresas estarem devidamente credenciadas, procedeu-se a abertura dos envelopes de Propostas de Preços dando-se vistas pelos presentes e iniciando a etapa de lance.

Encerrada esta, foi declarada como vencedora a empresa ELTON ALEXANDRE BUENO COSTA CNPJ N.13.998.223/0001-31, que ofertou a melhor proposta no valor de R\$ 180.780,00 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta reais).

A seguir, foi aberto o envelope de habilitação sendo constatado que o Atestado de Capacidade Técnica não atende ao item 2.1 do Edital por ser o objeto é incompatível, sendo inabilitada.

Na sequência foi chamada a segunda colocada a empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA, sendo negociado o valor de R\$ 110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais) abrindo-se o envelope II, documentos de habilitação, sendo que em sua análise constatou-se que a licitante não apresentou a Certidão do item **12.5.3 b** Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, onde a mesma poderá ser retirada no site: www.sefaz.mt.gov.br, ou expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do respectivo domicílio tributário, apresentando a certidão referente a ICMS/IPVA para recebimento da Administração Pública. Diante disso a Pregoeira declarou inabilitada a empresa PRODETER MATO GROSSO PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA.

A Pregoeira aplicou corretamente o Princípio da Legalidade, Princípio da Isonomia e Princípio da Vinculação do Edital

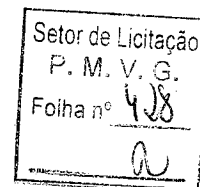
Conclui-se, portanto, que a ora recorrente descumpriu as exigências contidas no edital da licitação.

Ademais, o benefício do regime jurídico diferenciado aplicado à Microempresa (LC 123/06), em momento algum dispõe que a licitante que deixar de apresentar documentação fazê-lo posteriormente. Ao contrário, exige a apresentação de todas as documentações fiscais.

Diante do exposto, a Pregoeira mantém sua decisão inicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE



Remetem-se os autos para autoridade competente superior como determina o item 13.2 do Edital, para decisão.

Várzea Grande/MT, 25 de julho de 2013.


Luciana Martiniano
Pregoeira



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 4/9
<i>[Handwritten signature]</i>

Processo n. 139039/2013

Objeto: Pregão Presencial n. 16/2013.

Visto.

A Pregoeira Municipal submete a esta autoridade o julgamento de recurso ofertado por Prodeter Mato Grosso Produtos de Higienização Ltda quanto a sua inabilitação, relatando os argumentos da Recorrente e mantendo a decisão incólume ante a legalidade desta.

É o suscinto relatório.

A Recorrente argumentou em suas razões recursais que a mesma é uma E.P.,P. (Empresa de Pequeno Porte), submetendo-se a Lei Complementar n. 123/2006 e que o edital previa no item 11.2 que em caso de restrição de regularidade fiscal deveria ser oportunizado o prazo de 2 dias úteis para regularização do documento.

No caso em comento, observa-se que a Recorrente descumpriu o edital no item 12.5.3.b:

"Estadual: Certidão Negativa de Débito Fiscal Estadual (CND) específica para participar de licitações, onde a mesma poderá ser retirada no site: www.sefaz.mt.gov.br, ou expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do respectivo domicílio tributário;"

Ocorre que o Recorrente não apresentou certidão com restrição, mas sim certidão divergente daquela estabelecida no edital.

Desta forma, não há que falar-se em aplicação do item 11.2 do edital que assim previa:

As MICROEMPRESAS e EMPRESAS de PEQUENO PORTE, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Setor de Licitação
P. M. V. G.
Folha nº 430

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal do item acima, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação;

A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem acima, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666/93 e art. 7º da Lei nº. 10.520/02, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato a ser firmado, ou revogar a licitação.

Ou seja, o prazo seria concedido caso houvesse a apresentação, por exemplo, de certidão correta mas vencida, de forma que, nesse caso, não há como conceder-se o prazo requerido, devendo ser mantida sua inabilitação, diante da irregularidade constatada.

Desta forma, homologo a decisão da Pregoeira Municipal e mantenho-a de acordo com os fundamentos do presente, e, ainda, aqueles lançados pela mesma em seu julgamento, que integram a presente, frustrando o pregão por ausência de competitividade.

Oficie-se à Secretaria demandante para que, com a urgência necessária, proceda a abertura de novo procedimento licitatório.

Dê-se continuidade ao procedimento.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 25 de julho de 2013.

Wallace Santos Guimarães

Prefeito